



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001397-33.2012.8.14.0059
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO – OAB/PA 10.676
ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA – OAB/PA 17.337
APELADO: JOSÉ MARIA CAVALHAES RODRIGUES
ADVOGADO: FLÁVIO CHRISTINA MARANHÃO C. GOMES – OAB/PA 06.399
COMARCA DE ORIGEM: SOURE/PA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – REJEITADA – REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC/2015 PREENCHIDOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR ERRO IN PROCEDENDO NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CDC – SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO DE REPACTUAÇÃO DE TAXA DE JUROS SOBRE CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO COM SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA – ELEMENTO INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA – COMPROVAÇÃO EXIGIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FATO NEGATIVO – PROVA IMPOSSÍVEL – MÚNUS DO AUTOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO ELIDE ENCARGO DO AUTOR DE CONFERIR MÍNIMA VEROSSIMILHANÇA ÀS SUAS ALEGAÇÕES – ART. 373, I DO CPC/2015 – EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS – SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA – EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

Preliminar de Inépcia da Inicial

1 – Peça exordial que apresenta todos os requisitos exigidos pelo diploma processual pátrio, declinando o autor a causa de pedir, claramente narrados os fatos em que se envolveram os litigantes, bem como formulando adequadamente o pedido que pretende ver satisfeito ao final da ação, não havendo razões para o indeferimento da inicial. Preliminar Rejeitada.

Preliminar de Nulidade de Sentença por Erro In Procedendo na Distribuição do Ônus Probatório

2 – Consta das razões arguidas pela instituição financeira apelante a nulidade da sentença por ausência de suporte fático em razão da inversão do ônus da prova e a impropriedade na imposição de produção de prova negativa.

3 – Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor/apelado ajuizou a ação de conhecimento objetivando a revisão dos contratos de empréstimo na modalidade Banparacard firmados com a apelante, consubstanciado na suposta superveniência de repactuação de taxa de juros sobre contratos de mútuo bancário no percentual de 1,6% (um virgula seis por cento), decorrente de eventual acordo ajustado entre a instituição financeira



apelante e o órgão de representação sindical dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará com intermediação desse Egrégio Tribunal de Justiça.

4 – Do exame dos autos, atesta-se que a condição do autor de servidor público do Poder Judiciário estadual e a relação jurídica entre os litigantes foram efetivamente demonstradas nos autos, entretanto, inexistente qualquer documento ou outro elemento probatório que comprove ao menos a existência do ajuste de repactuação aduzido pelo autor em sua exordial.

5 – Tal comprovação, elemento indispensável ao perficiente deslinde da causa, era múnus da parte autora/apelada, visto que o incidente no caso em tela o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, não se elide da parte requerente o encargo de conferir mínima verossimilhança às suas alegações nos termos do art. 373, inciso I do CPC/2015, sobretudo por tratar-se de condição probatória ao alcance da parte.

6 – Noutra ponta, resta cónito não ser razoável exigir, inversamente, da instituição financeira requerida/apelada a comprovação da inexistência do acordo, uma vez que se consiste em prova de fato negativo, inexecuível, portanto de ser produzida, é o que a doutrina processualista denomina de prova impossível.

7 – Assim, houve desequilíbrio no trâmite processual em relação à distribuição dos ônus processuais, pois considerou-se que ser ônus da instituição financeira apelante a demonstração da inexistência do acordo de repactuação, presumindo-se verdadeiro na sua ausência os fatos alegados pelo autor na exordial, fato que se constitui em equívoco na distribuição do ônus probatório caracterizando erro in procedendo no julgado objurgado a ensejar a desconstituição do decisum e, por conseguinte o retorno ao juízo de origem para o regular processamento do feito, com a possibilidade inclusive de saneamento da falta pela parte autora.

8 – Ademais, destaca-se que ante o acolhimento da presente questão preliminar e a anulação da sentença de piso, resta prejudicado o exame da preliminar de sentença extra petita, bem como o mérito do presente recurso apelatório.

10 – Recurso de Apelação Conhecido e Provido para acolher a preliminar de nulidade de sentença suscitada pela parte apelante, anulando a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que proceda a regular composição do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0001397-33.2012.8.14.0059
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO – OAB/PA 10.676
ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA – OAB/PA 17.337
APELADO: JOSÉ MARIA CAVALHAES RODRIGUES
ADVOGADO: FLÁVIO CHRISTINA MARANHÃO C. GOMES – OAB/PA 06.399
COMARCA DE ORIGEM: SOURE/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ), inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Soure/PA que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada contra si por JOSÉ MARIA CAVALHAES RODRIGUES, julgou procedente o pleito exordial.

Em sua exordial (fls. 02-04), arguiu o autor/apelado fazer jus à redução da alíquota da taxa de juros cobrada no mútuo contratado junto à instituição financeira requerida, prerrogativa que se justificaria pela adoção posterior de valores mitigados frente à acordo de minoração de taxas firmado entre o banco requerido e o sindicato funcional do requerente, com efeitos não estendidos a este.

Pleiteou assim pela procedência da inicial para que a instituição financeira requerida fosse compelida a conceder ao requerente o mesmo tratamento já dispensado aos demais servidores do Poder Judiciário.

Juntou o requerente, documentos às fls. 05-07 dos autos.

Às fls. 19, deferiu o juízo ad quo o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 19).

Em Contrarrazões (fls.07-18), arguiu o banco requerido, preliminarmente, a inépcia da inicial e carência da ação, por motivo de imprecisão dos termos da ação e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu a



legalidade das taxas de juros ofertadas e, por consequência, das cláusulas componentes do contrato.

Juntou o requerido, documentos às fls. 19-92 dos autos.

Em sede de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fls. 106), restou infrutífera a tentativa de composição.

O feito seguiu seu tramite regular até a prolação da sentença (fls. 111-114), que julgou procedente a pretensão autoral para declarar a abusividade da cobrança de juros remuneratório no patamar de 5,49% (cinco vírgula quarenta e nove por cento) aplicado ao contrato n. 1435272, determinando que a instituição financeira requerida recalcule a referida alíquota no importe de 1,6% (um vírgula seis por cento).

Inconformado o requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ, interpôs Recurso de Apelação (fls. 129-141).

Aduz a preliminar de inépcia da inicial, visto que a amplitude dos termos descritos na exordial acarretaria grave prejuízo a defesa ao impossibilitar a precisão do instrumento contratual impugnado.

Arguiu a nulidade da sentença por ausência de suporte fático em razão da inversão do ônus da prova e a impropriedade na imposição de produção de prova negativa.

Alega, ainda preliminarmente, que a sentença de piso foi extra petita visto que o juízo ad quo teria condenado a apelante por fatos e fundamentos alheios ao processo, violando o princípio da congruência.

No mérito, sustenta ser pacífico o entendimento de que os contratos de empréstimos bancários não estão adstritos à taxa de juros remuneratórios no limite de 12% (doze por cento), bem como estarem autorizadas a utilizar os métodos de mercado para a capitalização de juros.

Assevera inexistir abusividade nas taxas de juros incidentes nos contratos em epígrafe, encontrando-se em total observância a Súmula 382 do STJ, e, que além da regularidade das cláusulas previstas em contrato o dever de informação foi devidamente observado no caso dos autos, sendo necessário a observância do princípio do pacta sunt servanda.

Pleiteia assim pelo provimento do recurso em análise, para que reformada a sentença objurgada seja julgado improcedente a exordial.

O prazo para apresentar Contrarrazões decorreu in albis (fls. 150).

O feito foi originalmente distribuído a relatoria da Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (fl. 132).

Redistribuído em 15/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 155).

Intimada as partes sobre a possibilidade de conciliação (fl. 157), mantiveram-se inertes as partes litigantes (fl. 158).

Instada a se manifestar (fl. 159), a Douta Procuradoria de Justiça arguiu inexistir interesse público a ensejar a sua intervenção no presente feito (fls. 161-162).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide desse, visto que a vergasta decisão foi publicada na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Prima facie, analiso as questões preliminares suscitadas pela parte ora apelante.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Em sede de preliminar, argui a instituição financeira apelante a inépcia da inicial, visto que a amplitude dos termos descritos na exordial acarretaria grave prejuízo a defesa ao impossibilitar a precisão do instrumento contratual impugnado.

Com efeito, sabe-se que a petição se constitui em inepta quando contém vícios relativos ao libelo, isto é, pertinentes ao pedido ou à causa de pedir, ou seja, naquelas hipóteses em que a exordial não possui pedido ou causa de pedir; o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si, nos termos do art. 319 do CPC/2015.

Acerca da matéria preleciona Mizael Montenegro Filho:

[...] considera-se inepta a petição inicial quando: (a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (b) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (d) contiver pedidos incompatíveis entre si. (MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018).

Nesse sentido, vejamos precedente jurisprudencial, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Tendo a petição da parte autora indicado os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos de forma clara e objetiva e estando instruída com a documentação pertinente, possibilitando o pleno exercício da defesa, requisitos exigidos pelos arts. 282 e 285-B, do CPC/73, não se há que falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. É direito do consumidor recorrer



ao Poder Judiciário para que cláusulas contratuais abusivas sejam declaradas nulas e revisto o contrato. Inteligência do art. 6º, V, do CDC. Inexistindo prova de que os juros contratados não são abusivos, impõe-se a fixação com base na taxa média de mercado. Ausente o instrumento contratual, deve-se ter como não expressamente prevista a capitalização de juros, sendo, por isso, ilegal a cobrança, ocorre que, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus, chancela-se a decisão vergastada que admitiu a capitalização. Indeferido o pleito de dano moral, resta prejudicado o pedido de reforma da sentença. Não havendo modificação no resultado da demanda, devem ser mantidos os ônus sucumbenciais. Sentença mantida. Apelo improvido.
(TJ-BA - APL: 05099674320138050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018). (Grifei).

Na hipótese dos autos, observo que a peça exordial apresenta todos os requisitos exigidos pelo diploma processual pátrio, declinando o autor a causa de pedir, claramente narrados os fatos em que se envolveram os litigantes, bem como formulando adequadamente o pedido que pretende ver satisfeito ao final da ação, não havendo razões para o indeferimento da inicial.

Assim, não há falar em inépcia da inicial, porquanto a petição atende aos requisitos legais do art. 319 do NCPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR ERRO IN PROCEDENDO NA DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBATÓRIO

Consta das razões arguidas pela instituição financeira apelante a nulidade da sentença por ausência de suporte fático em razão da inversão do ônus da prova e a impropriedade na imposição de produção de prova negativa.

Com efeito, destaca-se inicialmente que a relação existente entre as partes litigantes é de consumo, incidindo sobre ela, portanto, os preceitos insculpidos na legislação consumerista, mister tratar-se a requerida/apelante de instituição financeira.

Acerca da matéria, editou o Superior Tribunal de Justiça a Súmula 297, in verbis:

Súmula 297 do STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor/apelado ajuizou a ação de conhecimento consubstanciada na suposta superveniência de repactuação de taxa de juros sobre contratos de mútuo bancário no percentual de 1,6% (um virgula seis por cento), decorrente de eventual acordo firmado entre a instituição financeira apelante e o órgão de representação sindical dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará com



intermediação desse Egrégio Tribunal de Justiça.

Dessa forma, sustenta o autor/apelado que os contratos bancários firmados por si com o banco apelante, na modalidade Banparacard, deveriam ser abrangidos pela supracitada repactuação em observância ao princípio da isonomia, visto ser servidor público do Poder Judiciário do Estado, o que, entretanto, teria sido obstado pelo Banco Banpará.

Nessa hipótese, incontestemente revela-se, precipuamente, a necessidade de demonstração nos autos da relação jurídica entre as partes, da condição do autor de servidor público do Poder Judiciário estadual e, principalmente da existência do acordo de repactuação nos termos arguidos pelo autor/apelado para efeito de exame da sua extensão e incidência no caso em análise.

Do exame dos autos, atesta-se que a condição do autor de servidor público do Poder Judiciário estadual e a relação jurídica entre os litigantes foram efetivamente demonstradas nos autos, entretanto, inexistente qualquer documento ou outro elemento probatório que comprove ao menos a existência do ajuste de repactuação aduzido pelo autor em sua exordial.

Tal comprovação, elemento indispensável ao perficiente deslinde da causa, era múnus da parte autora/apelada, visto que incidente no caso em tela o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, não se elide da parte requerente o encargo de conferir mínima verossimilhança às suas alegações nos termos do art. 373, inciso I do CPC/2015, sobretudo por tratar-se de condição probatória ao alcance da parte. Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pelos Tribunais pátrios, in verbis:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO PLANO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ÔNUS DA AUTORA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. A RÉ TROUXE AOS AUTOS CONTRATO FIRMADO PELA AUTORA DEMONSTRADO A CONTRATAÇÃO DO PLANO TIM PÓS 2GB E NÃO PLANO CONTROLE COMO INFORMADO. INCABÍVEL A REVISÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR DO NOME DA AUTORA, FRENTE A PROVA A CONTRATAÇÃO E DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007276058 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018). (Grifei).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS REALIZADAS PELA RÉ DE FORMA VEXATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. "Ainda que haja a inversão do ônus da prova em decorrência da hipossuficiência do consumidor, isso não exime o autor de trazer aos autos provas dos fatos constitutivos de seu direito ou, ao menos, inícios de prova para comprovar suas alegações. (...)" (AC n. 2013.064205-9, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 05.11.2013).

(TJ-SC - RI: 03016540520158240090 Capital - Norte da Ilha 0301654-05.2015.8.24.0090, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 28/06/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital). (Grifei).



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE SEGURO DE VIDA QUE NÃO TERIA SIDO EFETIVADO, CONFORME SOLICITADO PELA DEMANDANTE, GERANDO DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA BANCÁRIA. NÃO COMPROVADA A ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DAS RÉS. PRETENSÃO AUTORAL FUNDADA APENAS EM MERAS ALEGAÇÕES. O INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME A PARTE AUTORA DE FAZER PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU ALEGADO DIREITO. ART. 373, I, DO CPC/15. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00523149420148190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 04/04/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2018). (Grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. Na forma do art. 373, inc. I, do CPC compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Consoante entendimento fixado no REsp 1.133.872/PB, a inversão do ônus da prova não exime o autor de demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (TJ-MT - APL: 00002329020118110051444102018 MT, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 04/07/2018, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 10/07/2018). (Grifei).

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO MESMO APÓS O ADIMPLEMENTO DAS FATURAS EM ATRASO. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, CONFORME ART. 373, I, DO CPC. O AUTOR NÃO DEMONSTROU NOS AUTOS NENHUMA EXCEPCIONALIDADE, A COMPROVAR QUE A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TERMINAL TENHA CAUSADO OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE OU PREJUÍZO A SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007558810 RS, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Data de Julgamento: 19/09/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). (Grifei).

Noutra ponta, resta cónito não ser razoável exigir, inversamente, da instituição financeira requerida/apelada a comprovação da inexistência do acordo, uma vez que se consiste em prova de fato negativo, inexequível, portanto de ser produzida, é o que a doutrina processualista denomina de prova impossível, conforme ensina Alexandre Freitas Câmara:

[...] é expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças preexistentes e o ônus da prova. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 31, 2005. p. 12).

Na hipótese em tela, houve desequilíbrio no trâmite processual em relação



à distribuição dos ônus processuais, pois considerou-se que ser ônus da instituição financeira apelante a demonstração da inexistência do acordo de repactuação, presumindo-se verdadeiro na sua ausência os fatos alegados pelo autor na exordial, fato que se constitui em equívoco na distribuição do ônus probatório caracterizando erro in procedendo no julgado objurgado a ensejar a desconstituição do decisum e, por conseguinte o retorno ao juízo de origem para o regular processamento do feito, com a possibilidade inclusive de saneamento da falta pela parte autora.

Ademais, destaca-se que ante o acolhimento da presente questão preliminar e a anulação da sentença de piso, resta prejudicado o exame da preliminar de sentença extra petita, bem como o mérito do presente recurso apelatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA suscitada pela parte apelante, para anular a sentença vergastada, retornando os autos ao juízo de origem para que proceda a regular composição do feito.

Outrossim, face o acolhimento da presente questão preliminar, culminando com a desconstituição da sentença testilhada, resta prejudicada a análise da preliminar de sentença extra petita e do mérito do recurso de apelação em epígrafe.

É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

